



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.232 - SP (2015/0087919-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA
KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA
AGRAVADO : DAFAME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : YIM TONG FAR
ADVOGADOS : ANÉLIO JUNQUEIRA LOPES BORGES
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HEITOR FARO DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE. POSSIBILIDADE. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

2. Recesso forense comprovado por documento idôneo. Intempestividade afastada.

3. É pacífico o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

4. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.232 - SP (2015/0087919-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA
KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA
AGRAVADO : DAFAME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : YIM TONG FAR
ADVOGADOS : ANÉLIO JUNQUEIRA LOPES BORGES
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HEITOR FARO DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor da peça recursal e da intempestividade do nobre apelo (e-STJ, fls. 234/235).

Nas razões do regimental, a agravante alega, inicialmente, a possibilidade de comprovação da existência de recesso forense quando da interposição do recurso, como no presente caso, o que afastaria a intempestividade.

Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu o recesso forense e determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do Provimento nº 1.498/2012, do Conselho Superior da Magistratura.

No tocante à ausência de procuração informa que o instrumento dos embargos à execução foi formado pelos recorridos que deixaram de juntar aos autos a cópia do instrumento de procuração/substabelecimento existente nos autos da ação de execução, não sendo possível lhes atribuir a referida falha.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.232 - SP (2015/0087919-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA
KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA
AGRAVADO : DAFAME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : YIM TONG FAR
ADVOGADOS : ANÉLIO JUNQUEIRA LOPES BORGES
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HEITOR FARO DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE. POSSIBILIDADE. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agrado regimental.

2. Recesso forense comprovado por documento idôneo. Intempestividade afastada.

3. É pacífico o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

4. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.232 - SP (2015/0087919-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA
KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA
AGRAVADO : DAFAME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : YIM TONG FAR
ADVOGADOS : ANÉLIO JUNQUEIRA LOPES BORGES
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HEITOR FARO DE CASTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação de embargos à execução opostos por DAFAME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e YIM TONG FAR contra execução movida por MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA., julgada improcedente.

Interposta apelação pelos embargantes sob a alegação de existência de irregularidades no título executado, uma vez que se encontra *sub judice* em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexigibilidade de títulos, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, na qual foi deferida liminar de sustação dos efeitos do protesto do cheque.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

Embargos de devedor - execução fundamentada em cheque descontado em operação de factoring - título declarado inexigível em ação declaratória em que se discutiu a causa "debendi" de sua emissão - possibilidade de oposição de exceções pessoais à cessionária do crédito - embargos procedentes - recurso provido. (e-STJ, fl. 161)

Os embargos de declaração opostos, pela embargada, com pedido de manifestação sobre a incompetência absoluta da 16ª Câmara de Direito Privado para o julgamento da causa, foram rejeitados nos termos da decisão e-STJ, fls. 191/195.

O recurso especial que foi fundado na violação dos arts. 535 do CPC, quanto ao tema da incompetência absoluta da 16ª Câmara de Direito Privado para o julgamento da causa e dos arts. 467 e 471, ambos do CPC em relação a coisa julgada material, foi inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 212/213.

O Agravo em recurso especial interposto, por sua vez, teve seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado pelo Ministro Presidente do STJ em razão da ausência da cadeia completa de procuração e de sua intempestividade (e-STJ, fls. 234/235).

A presente irresignação não merece prosperar.

A partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

Assim, o recurso especial é tempestivo pois a decisão foi publicada aos 5/12/2013 e o protocolo do recurso foi realizado aos 7/1/2014 (e-STJ, fl. 198), considerando a suspensão dos prazos processuais pelo Provimento nº 1.948/2012, do Conselho Superior da Magistratura, que instituiu o recesso forense e determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro (e-STJ, fls. 252).

Contudo, apesar da tempestividade do recurso especial, melhor sorte não guarda o presente agravo uma vez que nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso, nos termos do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 6/10/2010, DJe 11/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, julgado em 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Cumpre consignar ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

A propósito, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSENTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. A mencionada tese possui aplicação alargada, não se limitando a recursos interpostos originalmente na instância extraordinária. No mesmo sentido, não pode o entendimento excluir os casos em que se propõem ações autônomas de impugnação nessa instância especial, sem procuração nos autos.

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 1º/10/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido.

2.- Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente (Súmula nº 115 do STJ).

3.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 450.310/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.471/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 3/2/2014)

No caso, o agravante não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do nobre apelo (e-STJ, fls. 198/206), Dr. Fernando de Mattos Arouche Pereira, OAB/SP nº 47.353 que, ressalta-se, foi juntado aos autos apenas aos 22/6/2015 anexo à petição do agravo regimental.

Ademais, não subsiste a alegação de que a cópia dos embargos à execução foi instruída pela parte agravada, não sendo possível atribuir-lhe a falha na juntada das cópias da procuração, pois compete a parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0087919-6

AgRg no
AREsp 697.232 / SP

Números Origem: 071088474 5830020061448952 91731205320088260000 991080925236

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA
AGRAVADO	: DAFAME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	: YIM TONG FAR
ADVOGADOS	: HEITOR FARO DE CASTRO ANÉLIO JUNQUEIRA LOPES BORGES CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA
AGRAVADO	: DAFAME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	: YIM TONG FAR
ADVOGADOS	: HEITOR FARO DE CASTRO ANÉLIO JUNQUEIRA LOPES BORGES CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.